



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.644/12

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Ramalho Antonio de Sousa**, Presidente da Câmara Municipal de **Montadas**, exercício **2011**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 28/41, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 386.401,94**, representando **6,88%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 232.200,00**, representando **2,41%** da Receita Corrente Líquida do município, e **59,28%** das transferências recebidas, cumprindo o estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal, respectivamente;
- O saldo ao final do exercício totalizou R\$ 1.596,82;
- A remuneração dos vereadores obedeceu aos ditames legais;
- Os RGF's foram enviados a esta Corte conforme estabelece a legislação vigente;
- Não há registro de denúncias no presente exercício;
- Foi realizada diligência na Edilidade no período de 15 a 19.04.2013.

Anexos aos autos encontram-se os Processos TC - 10491/13, TC - 10492/13 e TC - 10493/13, que tratam de denúncias relativas às irregularidades já constatadas pela Auditoria no processo sob exame, tendo o gestor sido notificado e apresentado defesa nesta Corte, entendendo a Auditoria, após análise desses documentos, remanescerem as seguintes falhas:

- a) Despesas não licitadas no montante de R\$ 18.660,00, referente a aluguel de transportes a seis diferentes proprietários, sendo contratados os Srs. Edson Pereira da Silva 6.190,00, Edvaldo de Brito 4.060,00, Edvaldo Franklin 3.280,00, Jose Antonio Souto 2.190,00, Ranunfo Leandro de Souza 1.260,00, Ronaldo Antonio de Souza 1.680,00
- b) Repasse a maior das consignações retidas, num total de R\$ 5.649,36;
- c) Contratação de pessoas sem prévia aprovação em concurso público para prestação de serviços de natureza contínua;
- d) Não retenção da contribuição previdenciária bem como o não empenhamento das obrigações patronais relativas às pessoas contratadas;
- e) Pagamento de salário abaixo do mínimo nacional unificado para as pessoas contratadas;
- f) Pagamentos de encargos com juros e multas pelo recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao INSS, no montante de R\$ 3.150,35;

A defesa alegou atraso no repasse do duodécimo por parte da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.644,12

g) Pagamento de diárias em excesso no montante total de R\$ 2.631,18;

- O defendente anexou ao processo contrato de parcelamento da restituição em questão, firmado pelo ex – gestor da Câmara Municipal, Sr. Ramalho Antônio de Souza, que demonstra a divisão do montante de R\$ 1.980,45 em cinco parcelas mensais, e iguais, no valor de R\$ 396,09, a serem depositadas na conta bancária da Prefeitura Municipal (Banco do Brasil S/A nº 20.904-X, agência: 063-9) a partir do mês de maio de 2013. Entretanto, a devolução só foi efetuada a partir do mês de agosto, conforme documentos acostados aos autos (18991/13, 21741/13, 21740/13, 21737/13, 23992/13), sendo que dois desses documentos referem-se à devolução de duas diárias recebidas pelos vereadores Ronaldo de Oliveira (R\$ 50,82) e Josimar Silva dos Santos (R\$ 50,82). Assim, resta a devolução de R\$ 549,09, por parte do vereador Cássio Martins Avelino.

h) Despesas com transporte sem a devida comprovação no montante de R\$ 16.800,00.

- O defendente alegou a inexistência de veículo próprio por parte da câmara, bem como a necessidade de locomoção por parte de seus vereadores, presidente e servidores com a finalidade de atender as ações do processo legislativo.

- Não foi apresentado pela defesa documento que ateste a necessidade das viagens realizadas. A inexistência de veículo próprio na casa legislativa, por si só, não serve como comprovação da realização das despesas com transporte. Acrescente-se que para chegar a esse valor, a Auditoria cruzou os dados das diárias concedidas no exercício e as viagens pagas.

Este Relator informa, ainda, que o vereador Cássio Martins Avelino foi novamente citado, mas deixou escoar o prazo regimental não apresentando qualquer justificativa nesta Corte.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por parte da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1182/13 acompanhando integralmente o posicionamento da Unidade Técnica e pugnando pela:

a) **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de 2011 do Sr. Ramalho Antônio de Souza, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Montadas, c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução;

b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** aos Vereadores Cássio Martins Avelino e Ramalho Antônio de Souza por recebimento indevido de diárias e a este último também por realizar repasse a maior das consignações retidas, por pagar juros e encargos desnecessários ao INSS, acaso houvesse planejamento financeiro, e por incidir em despesas sem a devida comprovação, c/c **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao Sr. Ramalho Antônio de Souza;

c) **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara de Montadas no sentido de não repetir as irregularidades descritas nestes autos, por constituírem afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no caput do artigo 37 da Magna Carta de 1988, à legislação previdenciária e das licitações e contratos, dentre outros regramentos e

d) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum e ao Federal, e à Receita Federal do Brasil, por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Ramalho Antônio de Souza, na condição de Presidente da Câmara de Montadas no exercício de 2011, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito das respectivas alçadas (administrativa e judicial).

É o relatório, houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.644,12

PROPOSTA DE DECISÃO

Não obstante o posicionamento do MPJTCE, este Relator entende que o repasse a maior ao INSS deve ser recompensado pela Edilidade, assim como não vislumbra a imputação de débito relativo a multas e juros por encargos pagos em atraso.

Quanto às diárias, já houve o devido esclarecimento.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pelo representante do Ministério Público Especial, e, ainda, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1) Julguem **IRREGULAR** a Prestação Anual de Contas do Sr. Ramalho Antonio de Souza, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Montadas, exercício 2011;

2) Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;

3) Imputem ao Sr. Ramalho Antônio de Sousa, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Montadas, débito no valor de R\$ 16.800,00 referente a gastos com transportes não comprovados, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;

4) Imputem ao Sr. Cássio Martins Avelino, Vereador no município de Montadas, débito no valor de R\$ 549,09, referente a diárias insuficiente comprovadas, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;

5) Apliquem ao Sr. Ramalho Antônio da Souza, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Montadas, multa de R\$ 5.000,00, conforme art. 56-II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

6) Recomendem à atual Mesa Diretora da Câmara de Montadas no sentido de não repetir as irregularidades descritas nestes autos, por constituírem afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no caput do artigo 37 da Magna Carta de 1988, à legislação previdenciária e das licitações e contratos, dentre outros.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.644/12

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Montadas - PB**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Montadas-PB. Exercício Financeiro 2011. Pela irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Pelo atendimento integral a LRF. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0857/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 02.644/12**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. Ramalho Antônio de Souza**, Ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Montadas-PB**, exercício 2011, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **IRREGULAR** a Prestação Anual de Contas do Sr. Ramalho Antônio de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Montadas, exercício 2011;
- b) Declarar **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Imputar ao Sr. Ramalho Antônio de Sousa, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Montadas, débito no valor de **R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais)** referente a gastos com transportes não comprovados, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- d) Imputar ao Sr. **Cássio Martins Avelino**, Vereador no município de Montadas, débito no valor de **R\$ 549,09 (quinhentos e quarenta e nove reais e nove centavos)**, referente a diárias insuficientemente comprovadas, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- e) Aplicar ao Sr. Ramalho Antônio da Souza, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Montadas, multa de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, conforme art. 56-II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- f) Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara de Montadas no sentido de não repetir as irregularidades descritas nestes autos, por constituírem afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no caput do artigo 37 da Magna Carta de 1988, à legislação previdenciária e das licitações e contratos, dentre outros.
- g) Comunicar o presente decisum aos Srs. José de Arimatéia Souza (denunciante, processos TCE nºs 10.491/13; 10.492/13 e 10.493/13) e Roberto Hélio Matias (idem, Documento nº 16.815/13), com cópia para a Ouvidoria desta Corte de Contas.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de dezembro de 2013.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente:

Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 18 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL